

PROCESSO Nº:	@RLI 17/00588831
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Criciúma
RESPONSÁVEIS:	Clésio Salvaro – Prefeito Municipal desde 01/01/2017 Cristiane Uliana Maccari Fretta – Secretária Municipal de Educação desde 01/04/2020
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da Lei (municipal) n. 6514/2014 (Plano Municipal de Educação – PME) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 – DAP/CAPE I/DIV 1
RELATÓRIO Nº:	DAP – 6846/2020 – Cumprimento de Decisão/Reiterar/Multa

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de inspeção realizada na Secretaria Municipal de Educação de Criciúma que versa sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, com vistas a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação do município. No julgamento dos presentes autos, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n. 754/2019 (fls. 223 e 224), em sessão plenária do dia 26/08/2019, determinando o que segue:

[...]

2. Fixar à Prefeitura Municipal de Criciúma o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução n.TC-122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações:

2.1. Realização de levantamento de déficit de profissionais do magistério (Professores) e profissionais da educação não docentes, do quadro de servidores do Município e das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino;

2.2. Deflagração de procedimentos para provimento dos cargos de provimento efetivo com relação aos profissionais do magistério (Professores) e profissionais da educação não docentes, mediante concurso público, objetivando atender integralmente aos arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014(Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. Abstenção de realizar contratações temporárias para o magistério municipal, acima do limite estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE, em virtude da ausência de preenchimento dos

requisitos constitucionais previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal. As contratações temporárias não poderão ultrapassar 10% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACTs, para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando-se que tais situações são programáveis e que, para suprir tais necessidades, pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público. Nesses casos, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição (item 2 do Relatório DAP).

[...]

Com o intuito de comprovar o cumprimento da determinação exarada por esta Corte de Contas, a Prefeitura Municipal de Criciúma encaminhou seus esclarecimentos por meio do Ofício GP n. 1206/2019 (fl. 237), com anexos de fls. 238 e 239. A partir disso, esta Diretoria elaborou o Relatório Técnico DAP n. 032/2020 (fls. 240 a 244) com a realização de diligência à unidade gestora, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados à SEG/DICM para que seja procedida **Diligência** ao titular da unidade gestora, nos termos do art. 123, § 3º e art. 124, § 1º, da Resolução TC n. 06/01, com ofício à **Prefeitura Municipal de Criciúma**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe os esclarecimentos e documentos necessários quanto ao que foi determinado por este Tribunal de Contas no item 2 da Decisão n. 754/2019, nos termos do § 1º do art. 24 da Resolução nº TC-0122/2015.

A Diligência fora providenciada por meio do Ofício n. 2145/2020 (fl. 245), cujo recibo de "AR" de fl. 247 confirmou o conhecimento pelo destinatário. A Divisão de Controle de Prazos (DICO/SEG) noticiou, por meio da Informação/SEG n. 550/2020 (fl. 248), que o prazo transcorreu *in albis*.

Diante disto, esta Diretoria elaborou o Relatório Técnico DAP n. 5012/2020 (fls. 249 a 252) sugerindo a realização de audiência¹ pelo não atendimento à diligência, além de reiterar a o encaminhamento da documentação solicitada no Relatório Técnico DAP n. 032/2020, nos seguintes termos:

3.1. Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** do Sr. **Clésio Salvaro**, Prefeito Municipal de Criciúma desde 01/01/2017, CPF n. 530.959.019-68, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 202/2000, para que apresente justificativas a este

¹ A audiência foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho GAC/CFF – 1165/2020 (fl. 253).

Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:

3.1.1. Não atendimento à Diligência deste Tribunal, com sanção prevista no art. 109, inciso III do Regimento Interno/TCE (Resolução TC n. 06/2001);

3.2. Sem prejuízo da audiência, reitera-se as providências solicitadas em Diligência, para que a Prefeitura Municipal de Criciúma, com fulcro no art. 123, do Regimento Interno (Res. TC-06/2001), encaminhe, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o que segue:

3.2.1. Esclarecimentos e documentos necessários quanto ao que foi determinado por este Tribunal de Contas no item 2 da Decisão n. 754/2019, nos termos do § 1º do art. 24 da Resolução n. TC-0122/2015.

A Prefeitura Municipal de Criciúma enviou suas justificativas por meio do Ofício GP n. 884/2020 (fl. 256) e do Memorando n. 643/SME/2020 (fl. 257), os quais serão analisados no decorrer desta instrução.

2. REANÁLISE

A Secretaria Municipal de Educação se limitou a alegar que o momento seria de extrema complexidade e volatilidade, tendo em vista a peculiaridade e atipicidade do presente ano por causa da pandemia do Coronavírus. Sendo assim, a gestão municipal entende que, em conformidade com a Lei Complementar (federal) n. 173/2020, o Plano Municipal de Educação e o Plano de Ações tornar-se-iam prejudicados, devendo os mesmos serem reorganizados e reestruturados, com o objetivo de cumprir as metas estabelecidas para o ano de 2020.

De início, cabe esclarecer que os argumentos trazidos aos autos pela Prefeitura Municipal não merecem ser acolhidos, tendo em vista que não justificam o descumprimento da Decisão n. 754/2019 desta Corte de Contas. O Município de Criciúma não apresentou qualquer esboço do Plano de Ações, cujo prazo fixado para cumprimento restou expirado ainda no exercício de 2019.

É consabido que a pandemia do Coronavírus afetou toda a sociedade e trouxe muitos desafios para a gestão pública, porém não pode servir como justificativa para o não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

Há que se ressaltar que a Lei Complementar (federal) n. 173, de 27 de maio de 2020, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101/2000, e dá outras providências”, a qual impõe diversas restrições relativas a atos de pessoal no seu art. 8^o, dentre elas a criação de novos cargos que aumentem a despesa com pessoal e a realização de concursos públicos (salvo se para reposição em razão de vacância de cargo público).

As admissões de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo estão temporariamente suspensas, salvo a exceção acima asseverada. Contudo, entende esta instrução que a administração municipal possui condições de elaborar um Plano de Ações, nos termos determinados por esta Casa, o qual se consubstancia num instrumento de planejamento visando o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, considerando os prazos estabelecidos na supracitada legislação, além de possuir condições de realizar o levantamento do déficit de profissionais do magistério (Professores) e profissionais da educação não docentes, do quadro de servidores do Município e das Unidades Escolares da rede pública

² Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

municipal de ensino, não havendo óbice que considere eventuais repercussões advindas da LC n. 173/2020 no Plano de Ação.

3. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 2 DA DECISÃO N. 754/2019

De acordo com os documentos presentes aos autos, esta Instrução constatou que a determinação exarada pelo Tribunal Pleno, na Decisão n. 754/2019 item 2, não foi cumprida, entendendo-se necessário que se reitere a referida determinação com a finalidade de que a Prefeitura Municipal de Criciúma apresente um plano de ações, o qual orienta-se que contemple as premissas do art. 6º da Resolução TC n. 39/2013³, com vistas à alcançar a meta estabelecida na estratégia 18.1 do Plano Municipal de Educação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Sr. Relator que proponha ao Tribunal Pleno:

4.1. Aplicar multa ao Sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma desde 01/01/2017, CPF n. 530.959.019-68, tendo em vista o não cumprimento da determinação exarada pelo Tribunal de Contas no item 2 da Decisão n. 754/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e n. 2742, de 19/09/2019, nos termos do art. 70, inciso VI e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

4.2. Reiterar a determinação constante no item 2 da Decisão n. 754/2019 proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do **prazo de 30 (trinta) dias** para que a

³ RESOLUÇÃO N. TC-79/2013. Dispõe sobre a fiscalização por meio de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. [...] Art. 6º Para fins desta Resolução considera-se plano de ação o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.

Prefeitura Municipal de Criciúma comprove a este Tribunal o cumprimento da referida determinação;

4.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Criciúma, na pessoa do Prefeito, assim como à Secretária Municipal de Educação, que a reincidência no descumprimento da determinação constante do item 2 da Decisão n. 754/2019 pode ensejar as **sanções previstas ao gestor** no art. 70, inciso VI e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

4.4. Dar ciência da Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico n. DAP – 6846/2020 aos responsáveis, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Criciúma.

É o Relatório.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 21 de novembro de 2020.

LUIZ PAULO MONTEIRO MAFRA
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RAPHAEL PERICO DUTRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora de Controle

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Sr. Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

ANA PAULA MACHADO DA COSTA
Diretora da DAP